



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

À Subsecretaria Jurídica da Casa Civil

RELATÓRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI-150001/010179/2024

Versa o presente procedimento administrativo de Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PATRIMONIAL DE MOBILIÁRIO, OBJETOS E OBRAS DE ARTES HISTÓRICOS QUE COMPÕEM O ACERVO DO PALÁCIO GUANABARA, DO PRÉDIO ANEXO AO PALÁCIO GUANABARA E DO PALÁCIO DAS LARANJEIRAS, cujo valor máximo admitido é de R\$ 362.682,33 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)

A sessão do presente Pregão Eletrônico ocorreu em 28/05/2025, tendo sido classificadas provisoriamente as seguintes empresas:

	EMPRESA	VALOR
01	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A	R\$ 221.000,00
02	CHUBB SEGUROS BRASIL S/A	R\$ 222.990,00

Inconformada com a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do sistema a Seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, a Seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, 2ª classificada no certame ingressou com Recurso Administrativo, doc. SEI nº 102328831.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

“... Não pode prosperar, de forma alguma, a vitória da TOKIO MARINE, da forma como ocorreu, posto que, de forma clara, sua habilitação **não atende aos requisitos exigidos de comprovação de regularidade fiscal.**

Quando analisamos o Anexo IV ao Edital que, justamente, trata dos documentos exigidos para habilitação, temos a seguinte exigência:

“2.7 Prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de:

2.7.1 **Certidão Negativa de Débitos**, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; **e**

2.7.2 **Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa**, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, **expedida pela Procuradoria Geral do Estado.**” (Grifos nossos)

Ou seja, está claro que a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro deve se dar com a apresentação de duas certidões, quais sejam, a certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e a certidão negativa de débitos em dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Tanto é assim que a própria certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda indica, de forma expressa, a necessidade da apresentação da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado...”

(...)

“Ou seja, na medida em que a TOKIO MARINE deixa de apresentar uma certidão que (i) claramente é exigida no Edital e (ii) sua necessidade é reforçada na própria certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, temos que se torna indiscutível a necessidade de se declarar sua inabilitação.”

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (doc SEI nº 102440241)

“A Declaração de Vencedora da Tokio Marine Seguradora, deve prosperar, tendo em vista que ela atendeu aos requisitos exigidos para habilitação expostos no Anexo IV – Documentação Exigida para Habilitação:

Ocorre que, no item 2.7, subitens 2.7.1; 2.7.2, está sendo solicitado a prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de: Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda foi encaminhada e Atestada pela SECC RJ, tanto que, a Tokio Marine foi Declarada Vencedora do Certame.

Contudo, quando do envio de toda documentação, houve um lapso de atenção e a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Procuradoria Geral do Estado deixou de constar no rol de documentos.

Importante frisar, que todos os documentos de habilitação, inclusive a Certidão Positiva com efeito de Negativa do RJ, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, foram encaminhadas em tempo hábil, portanto, vício totalmente sanável.

(...)

Conforme a complementação de informações acerca de documentos, a Lei também prevê exceções que permitem a complementação de documentação em SEDE DE DILIGÊNCIA, ou seja, a SECC poderá solicitar à Tokio Marine documentos complementares (desde que o mesmo tenha sido emitido com data anterior a abertura da licitação), para suprir todos os quesitos afetados”.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

A habilitação fiscal tem o objetivo de comprovar a situação regular do licitante perante o fisco, a qual pressupõe a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, bem como a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante. Os documentos para a habilitação fiscal, ainda que haja inversão de fases, serão exigidos somente após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado.

Inicialmente destaca-se o previsto na Lei nº14.133/2021 quanto aos requisitos para a habilitação fiscal em seu art. 68:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; grifamos

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, a Lei nº 14.133, de 2021, não permite exigir regularidade fiscal com mais de um município.

Traz-se à luz ainda o previsto na Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios sendo que o seu art. 193 preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

“Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente **faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre**”. (Grifamos)

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), por sua vez também não permite exigir regularidade fiscal estadual e municipal, cumulativamente.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente **faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício**

contrata ou concorre.

No presente certame a empresa TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A tem sua sede na cidade de São Paulo, tendo apresentado todas as certidões de regularidade fiscal daquele Município, conforme determina a legislação.

No entanto, visando atender cláusula editalícia constante na Minuta Padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, não acompanhada da Certidão da Dívida Ativa (documento complementar).

Em suas contrarrazões efetuou a juntada de Certidão Positiva de Débitos em Dívida Ativa com Efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ em 21 de maio de 2025, comprovando portanto uma situação preexistente a data de abertura do certame (fls.15 do doc SEI nº 102440241).

Em processos licitatórios, a exigência de rigor excessivo em relação a condições preexistentes pode ser considerada um excesso de formalismo, que pode prejudicar o princípio da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm se posicionado contra a desclassificação de licitantes por erros formais quando a condição preexistente é comprovada, mesmo que a documentação seja apresentada em diligência.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

No entanto, tendo em vista tratar-se de tema de natureza jurídica, encaminho os autos a Assessoria Jurídica desta Casa Civil, rogando manifestação.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
Id: 2712715-0

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 13/06/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102540023** e o código CRC **882DD120**.

Referência: Processo nº SEI-150001/010179/2024

SEI nº 102540023

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Jurídica

Promoção ASJUR/SECC N° 141/2025 - MHF

Processo administrativo eletrônico N° SEI-150001/010179/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE EM FACE DA DECISÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025. SERVIÇO DE SEGURO PATRIMONIAL DE MOBILIÁRIO, OBJETOS E OBRAS DE ATE HISTÓRICOS. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de recurso administrativo interposto pela licitante **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.** em face da decisão em julgamento de habilitação no Pregão Eletrônico n° 06/2025, que tem por objeto “(...) a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro patrimonial de mobiliário, objetos e obras de artes históricos que compõem o acervo do Palácio Guanabara, do Prédio Anexo ao Palácio Guanabara e do Palácio das Laranjeiras, de forma a manter a integridade e a segurança dos acervos” (item 1.1 do Edital – doc. SEI n° 97649938).

Na fase de julgamento das propostas, a licitante recorrida, **TOKIO MARINE** foi classificada em primeiro lugar, quedando-se a recorrente **CHUBB SEGUROS** na segunda posição.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela **TOKIO MARINE** (doc. SEI n° 101345061 e 101344297), a licitante foi declarada **devidamente habilitada** (doc. SEI n° 101615308).

Diante disso, a licitante **CHUBB** manifestou sua intenção em interpor recurso na etapa de habilitação (doc. SEI n° 101616473), tendo apresentado razões recursais (doc. SEI n° 102328831) nas quais aduziu, em apertada síntese que: (i) a **TOKIO MARINE** não atende aos requisitos de regularidade fiscal exigidos pelo Edital; (ii) das duas certidões elencadas no instrumento convocatório (Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda e Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado), apenas uma foi apresentada (Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda); (iii) o artigo 64 da Lei n° 14.133/2021 é taxativo ao vedar a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação e que (iv) a manutenção da vitória da **TOKIO MARINE** viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em resposta, a licitante **TOKIO MARINE** apresentou contrarrazões rogando pelo indeferimento dos pedidos recursais e consequente manutenção da decisão que a habilitou no certame (doc. SEI n° 102440241).

Por fim, os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro a esta Assessoria Jurídica, solicitando pronunciamento acerca das questões de natureza jurídica (doc. SEI n° 102540023).

Eis o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que às assessorias jurídicas das Secretarias de Estado compete, na forma da Lei n° 5.414/09, assessorar as autoridades no controle interno de legalidade dos atos. Desta forma, o exame dos recursos apresentados se restringirá a seus contornos jurídicos; não serão apreciados aspectos técnicos, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência deste órgão de assessoramento jurídico.

Importante também ressaltar que a presente análise se fundamenta nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da vinculação ao edital, da verdade material e do formalismo moderado.

Ademais, destaca-se que a manifestação produzida pela ASJUR não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

II.1 – Da tempestividade do recurso

Em relação à **tempestividade do recurso** apresentado, o Edital do certame em tela assim dispõe acerca dos prazos para interposição dos instrumentos de irrisignação:

“8.2 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitação@casacivil.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

8.2.2 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

8.2.3 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.2.4 Caberá ao Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Observa-se da tela do SIGA, constante do doc. SEI n° 101616473 que o prazo recursal foi iniciado às 11h31min do dia 03/06/2025, tendo a licitante **CHUBB** manifestado intenção de recurso em tempo hábil, conforme atestado pelo Pregoeiro às 11h51min. No mesmo dia 03/06/2025, a licitante **CHUBB** foi intimada para apresentar razões no prazo de três dias úteis, como se observa do mesmo documento.

O e-mail de doc. SEI n° 102328831 demonstra que as razões recursais foram enviadas pela licitante **CHUBB** em 06/06/2025, último dia do prazo para tanto, razão pela qual resta demonstrada a tempestividade do recurso.

Em 09/06/2025, a licitante **TOKIO MARINE** foi intimada a apresentar contrarrazões recursais (doc. SEI n° 102330390), o que foi feito no dia 11/06/2025, conforme se verifica do e-mail de doc. SEI n° 102440241.

Após tais registros, passamos a análise das razões recursais

II.2 – Razões recursais

Conforme relatado, a licitante **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**, classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico n° 06/2025, interpôs recurso contra a decisão que declarou a habilitação da primeira colocada, a sociedade empresária **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, **SEGUROS BRASIL S/A**, no qual aduziu, em apertada síntese que: (i) a **TOKIO MARINE** não atende aos requisitos de regularidade fiscal exigidos pelo Edital; (ii) das duas certidões elencadas no instrumento convocatório (Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda e Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado), apenas uma foi apresentada (Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda); (iii) o artigo 64 da Lei n° 14.133/2021 é taxativo ao vedar a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação e que (iv) a manutenção da vitória da **TOKIO MARINE** viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, ao dispor acerca dos documentos necessários à comprovação da habilitação fiscal, o Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico n° 06/2025 (doc. SEI n° 97653834) estabelece em seu item 2.7[1] que o licitante deverá fazer prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de negativa expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de negativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

No que diz respeito ao momento oportuno para a entrega dos documentos de habilitação, o art. 64 da Lei 14.133/2021^[2] veda, conforme a redação de seu caput, a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, excepcionando a hipótese de diligência promovida pela Administração para fins de complementação das informações acerca dos documentos já apresentados que se mostrem necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame ou de atualização de documentos cuja data de validade expirou após o recebimento da proposta.

Ao enfrentar questão que versava acerca da possibilidade de abertura de prazo pelo Pregoeiro para envio de documentos exigidos no edital, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão 1211/2021, entendeu que a interpretação literal do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93^[3], com a consequente vedação à posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta poderia desvirtuar o caráter instrumental do procedimento licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos:

“(…)

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.” [grifo nosso]

Em outro trecho da mesma decisão, o TCU assenta que a vedação de inclusão de documento estabelecida pelo art.43, §3º da Lei 8.666/93 deve se restringir àqueles documentos que atestem o atendimento de exigência que não era preenchida pelo licitante no momento em que deveria tê-lo apresentado:

“(…)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” [grifo nosso]

Por fim, o Acórdão destaca que ao salvaguardar a possibilidade de diligências para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 se alinha ao entendimento da Corte no sentido de que a Administração deve requisitar documentos com vistas a sanear aqueles já apresentados para fins de habilitação, desde que digam respeito à condição pré-existente:

“(…)

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” [grifo nosso]

No caso dos autos, a licitante TOKIO MARINE foi intimada em 29/05/2025 a apresentar seus documentos de habilitação, conforme se vê do doc. SEI nº 101314734. Por outro lado, a Certidão Positiva de Débitos em Dívida Ativa, com efeitos de negativa apresentada com as contrarrazões recursais foi expedida pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ na data de 21/05/2025, **certificando, portanto, a condição pré-existente de regularidade fiscal da TOKIO MARINE.**

Desse modo, com amparo no entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021, nos princípios do formalismo moderado e do interesse público, resta afastada a alegação da recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido formulado pela recorrente CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., devendo os autos serem submetidos ao il. **Pregoeiro** para deliberação.

Por fim, frise-se que a presente análise se deu louvada, exclusivamente, nas informações presentes no bojo do presente administrativo. E, como não poderia deixar de ser, não foram avaliados aspectos de ordem estritamente técnica, tendo em vista que esta Assessoria Jurídica não possui a expertise necessária, tampouco seria sua atribuição, adentrar o mérito de tais questões.

À SECC/COOLICIT, em prosseguimento.

MANOEL HUMBERTO FERREIRA JUNIOR
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Assessor-Chefe da ASJUR/SECC
ID Funcional nº 9999148-9

^[1] 2.7 Prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de:

2.7.1 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e

2.7.2 Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado

^[2] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

^[3] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Humberto Ferreira Junior, Procurador do Estado**, em 23/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102909611** e o código CRC **90F8D689**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI-150001/010179/2024

Versa o presente procedimento administrativo de Pregão Eletrônico nº 06/2025, realizado em 28 de maio de 2025, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PATRIMONIAL DE MOBILIÁRIO, OBJETOS E OBRAS DE ARTES HISTÓRICOS QUE COMPÕEM O ACERVO DO PALÁCIO GUANABARA, DO PRÉDIO ANEXO AO PALÁCIO GUANABARA E DO PALÁCIO DAS LARANJEIRAS**, cujo valor máximo admitido é de R\$ **RS 362.682,33 (trezentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos)**.

Irresignada com a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, a licitante CHUBB SEGUROS S/A ingressou tempestivamente com Recurso Administrativo, alegando em síntese que a Tokio Marine Seguradora S/A deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, doc. SEI nº 102328831.

A licitante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou suas contrarrazões, doc. SEI nº 102440241, efetuando a juntada da respectiva certidão da Dívida Ativa, com expedição datada de 21 de maio de 2025, portanto, preexistente a data do certame.

Na manifestação contida no DOC sei nº 102540023 este Pregoeiro elaborou relatório opinando que:

“... Em processos licitatórios, a exigência de rigor excessivo em relação a condições preexistentes pode ser considerada um excesso de formalismo, que pode prejudicar o princípio da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm se posicionado contra a desclassificação de licitantes por erros formais quando a condição preexistente é comprovada, mesmo que a documentação seja apresentada em diligência.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

No entanto, tendo em vista tratar-se de tema de natureza jurídica, encaminho os autos à Assessoria Jurídica desta Casa Civil, rogando manifestação”.

Encaminhado os autos a Subsecretaria Jurídica desta Casa Civil, foi elaborada a **Promoção ASJUR/SECC Nº 141/2025 – MHF**, doc. SEI nº 102909611, com a seguinte conclusão

No caso dos autos, a licitante TOKIO MARINE foi intimada em 29/05/2025 a apresentar seus documentos de habilitação, conforme se vê do doc. SEI nº 101314734. Por outro lado, a Certidão Positiva de Débitos em Dívida Ativa, com efeitos de negativa apresentada com as contrarrazões recursais foi expedida pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ na data de 21/05/2025, certificando, portanto, a condição pré-existente de regularidade fiscal da TOKIO MARINE.

Desse modo, com amparo no entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021, nos princípios do formalismo moderado e do interesse público, resta afastada a alegação da recorrente.

DA DECISÃO:

Tendo em vista a manifestação da Subsecretaria Jurídica desta Casa Civil corroborando o entendimento deste Pregoeiro, s.m.j. não merece acolhimento a tese trazida à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela licitante CHUBB SEGUROS S/A.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária e regular à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2025, com a adjudicação do objeto do certame à empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Importante destacar que a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão definitiva.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
Id: 2712715-0

Rio de Janeiro, 24 junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 24/06/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **103091699** e o código CRC **30FA6A44**.

